



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 715284 - DF (2021/0407341-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : MARCELLO HENRIQUE ELIAS COELHO
ADVOGADO : MARCELLO HENRIQUE ELIAS COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF068419
IMPETRADO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE : MARCELLO HENRIQUE ELIAS COELHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido de liminar impetrado em causa própria por MARCELO HENRIQUE ELIAS COELHO em que aponta como autoridade coatora o GOVERNADOR do DISTRITO FEDERAL.

O Juízo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declinou de competência nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e encaminhou os autos a esta Corte.

O impetrante se insurge contra o Decreto n. 42.730, de 24 de novembro de 2021, editado pelo Governo do Distrito Federal, que consiste na exigência de apresentação de documento comprobatório de imunização completa contra a SARS-CoV-2 (covid-19) para o ingresso em competições esportivas profissionais ou amadores, *shows*, festivais e eventos afins.

Assevera o impetrante que viola direito de ir e vir, disposto no art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sustenta que referido dispositivo constitucional estabelece que, apenas mediante previsão legal, pode haver qualquer tipo de limitação ao referido direito, ou por pronunciamento do Judiciário, ao interpretar normas legais à luz dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Alega ainda que a medida adotada pelo Governador do Distrito Federal é ilegal e abusiva, tendo em conta que não existe nenhuma previsão legal que permita a restrição de circulação em espaços públicos àqueles que não se inoculam contra determinada doença.

Requer que seja concedida a ordem para cassar o ato coator, de modo a impedir a implementação da obrigatoriedade de apresentação de comprovante de imunização para a circulação de pessoas em espaços públicos e de suas concessionárias.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ainda que sejam relevantes as questões referentes ao direito de locomoção, o qual, a propósito, não se revela absoluto e deve ser analisado com observância aos direitos à saúde e à vida, a matéria não pode ser tratada na via eleita, pois não há prova pré-constituída de concreta e injusta coação à liberdade de ir e vir do paciente.

O impetrante impugna decreto local sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19 (Sars-Cov-2):

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

[...]

ANEXO ÚNICO PROTOCOLOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA ESPECÍFICOS

[...]

G) Competições esportivas profissionais e amadoras:

[...]

2. Presença de público ficapermitida nas competições esportivas em que seja possível o controle de entrada e saída e é restrita a:

2.1. Pessoas imunizadas contra a COVID-19, mediante comprovação de imunização, após quinzedias do recebimento da segunda dose da vacina ou da dose única, nos casos indicados pelo fabricante.

[...]

L) Shows, festivais e afins:

[...]

2. Presença de público restrita para:

2.1. Pessoas imunizadas contra a COVID-19, após quinze dias do recebimento da segunda dose da vacina ou da dose única, nos casos indicados pelo fabricante, mediante comprovação de imunização (fl. 5).

Contudo, os remédios constitucionais – entre os quais o *habeas corpus* – não constituem via processual adequada para a impugnação de **atos em tese**. No ponto, destaco julgados, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA LEI MUNICIPAL, QUE IMPEDE UMA SÉRIE DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS EM VIA PÚBLICA. **NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA LEI EM TESE**. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. No caso, a demanda perpassa necessariamente pela análise de inconstitucionalidade em tese da referida Lei Municipal n. 8.917/2018, em discordância do entendimento firmado por esta Corte Superior, **segundo o qual o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral, sob pena de desvirtuamento de sua essência**. Julgados nesse sentido.

3. Recurso não provido. (RHC n. 104.626/SP, relator Ministro Ribeiro

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. WRIT INTERPOSTO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS RECORRENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Serve o habeas corpus à proteção do direito de locomoção: permite a liberação de quem retido se encontra. Inadmissível o habeas corpus para discutir direito de acesso (ir por local ou a local específico), de propriedade (permanecer em local) ou, como na espécie, de atividade a desempenhar em local específico. A proteção constitucional é forte, célere, mas para afastar apenas a restrição ao direito de sair de onde se encontra - liberdade.
2. Exigindo a demanda a análise de inconstitucionalidade em tese de Lei Municipal, não merece a pretensão ser conhecida, **pois o habeas corpus e o seu respectivo recurso não podem ser utilizados como mecanismos de controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes.**
3. Não existindo ameaça concreta de constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos ora recorrentes, carece a impetração de interesse processual. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 104.926/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/4/2019, grifei.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LEI MUNICIPAL N. 8.917/2018. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CERTAS ATIVIDADES NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA LEI EM TESE.** NÃO CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO À ESPÉCIE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 266/STF. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DO WRIT.

1. **Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de pacientes definidos como artistas de rua, os quais estariam sendo impedidos de exercer suas atividades na cidade de Jundiaí/SP, por força da edição da Lei municipal n. 8.917/2018.**
2. No caso, não foi demonstrado ato ilegal ou abusivo, em detrimento da liberdade de locomoção dos pacientes, que possa ser atribuído às autoridades apontadas como coatoras, pois, conforme se extrai do acórdão proferido pelo TJ/SP, 'a Defensoria questiona a própria lei e se limita a indicar rol de pacientes, que em tese seriam os prejudicados por ela. No entanto, a referência aos pacientes é absolutamente genérica, limitando-se ao rol'.
3. De fato, na impetração ora em apreço, não se faz referência a ato ilegal praticado, ou na iminência de sê-lo, contra a liberdade de locomoção dos pacientes, inexistindo qualquer documento que comprove as alegações formuladas na inicial.
4. A pretensão da Defensoria Pública é ver reconhecida, através da presente via, a inconstitucionalidade da lei municipal em referência, sem que o mandamus se traduza em meio adequado para tanto. Incidência da Súmula 266/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no HC n. 444.369/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de

17/9/2018, grifei.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas, proferidas em situações semelhantes à dos autos – *habeas corpus* impetrado contra ato em tese (decretos estaduais que instituíram a política de isolamento social como medida de enfrentamento à covid-19): HC n. 574.199, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/4/2020; HC n. 576.058, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 4/5/2020; HC n. 573.739, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 23/4/2020.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, *c/c* o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente